



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 297 /2014**  
**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.02.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1399/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.05065-5**  
**AUTUANTE: JOÃO AURÍCIO DE LAVOR**  
**RECORRENTE: CEPLAL CEARÁ PLÁSTICOS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL.** Extinção em face da ilegitimidade do sujeito passivo tendo em vista que as mercadorias estavam acobertadas pelos no momento da abordagem foram apresentadas DANFES emitidos pela empresa PLÁSTICO CEARENSE LTDA – EPP, que foram desconsiderados sob o argumento de que as mercadorias de fato estavam sendo remetidas pela empresa CEPLAL CEARÁ PLÁSTICOS LTDA. Amparo legal: Art. 63, I,b, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de remeter mercadorias sem documento fiscal, no valor de R\$ 23.856,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

Dispositivos infringidos: Art. 1º, 2º, 16, I, “b”, 21, II, “c”, 127, 169, 174, 829, 830, 836, 843 e 871 , todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 4.055,52 MULTA R\$ 7.156,80

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 176/2010 (fls. 04); DANFE’s (fls. 05 a 13); rótulos (14 a 16);

A mercadoria foi liberada por meio de medida liminar concedida nos Autos do Mandado de Segurança nº 7917-74.2010.8.06.0035/0, que repousa às fls. 17 a 35 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 89 a 101 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 121 a 125 dos autos.

Recurso Voluntário, fls. 135 a 147 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 600/2013 (fls. 153/156) recomenda a reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar a extinção do processo. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 157 dos autos.

É o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de remeter mercadorias sem documento fiscal, no valor de R\$ 23.856,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que o agente do Fisco lavrou o CGM nº 176/2010 em nome de CEPLAL CEARA PLÁSTICOS LTDA e os DANFES apresentados foram emitidos em nome de PLÁSTICO CEARENSE LTDA. Contudo, referidos documentos foram desconsiderados por entender que a empresa emitente dos DANFES é um contribuinte não envolvido na operação e que de fato seria a empresa CEPLAL CEARÁ PLÁSTICOS LTDA.

Analisando-se o caderno processual verifica-se que a empresa autuada CEPLAL em nenhum momento aparece na operação na condição de REMETENTE, DESTINATÁRIO, DEPOSITÁRIO, POSSUIDOR OU DETENTOR das mercadorias, móvel da autuação.

Assim sendo, não havendo nenhum elo entre a autuada e as mercadorias não há como imputá-la a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual se deve declarar a extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, a teor do Art. 63, I, b do Decreto nº 25.468/99.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do relator em concordância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do relator em concordância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Moníca Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**